

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 6 | n. 2 | julho/dezembro 2015 | ISSN 2179-8214

Periodicidade semestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do Brasil na era da (in)tolerância**

*Immigration and recognition of rights: the Brazilian challenge in  
the (in)tolerance era*

**Ana Carolina Lopes Olsen<sup>1</sup>**

Sociedade educacional de Santa Catarina – SOCIESC

*“El caso es que com el tema de la migración se pone a prueba la capacidad que los seres humanos tenemos de ser solidários y si de manera coerente estamos dispuestos a tratar a nuestros semejantes com dignidad.”*

*(David Sánchez Rubio)*

Recebido: 07/06/2015

Received: 07/06/2015

Aprovado: 11/11/2015

Approved: 11/11/2015

### **Resumo**

Desde a criação do Estado Moderno, as categorias “nacional” e “estrangeiro” delimitam os sujeitos de direitos como cidadãos, em contraposição ao estrangeiro. Dentre as várias evidências desta dicotomia, a cultura é elemento diferenciador, mas, ao mesmo tempo, pode

Como citar este artigo/How to cite this article: OLSEN, Ana Carolina Lopes. Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do Brasil na era da (in)tolerância. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 122-155, jul./dez. 2015. doi: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.06.002.AO05>

<sup>1</sup> Professora Titular de Direito Constitucional e Direitos Humanos do Curso de Direito da Sociedade Educacional de Santa Catarina – UNISOCIESC (Joinville-SC, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: [anac.olsen@gmail.com](mailto:anac.olsen@gmail.com).

reunir povos diferentes em função da globalização, o que tem se dado através da assimilação cultural dos imigrantes, e não de uma integração que respeite suas diferenças. Em quaisquer dos casos, não há equiparação de direitos entre estrangeiros e nacionais. Recentemente, com a intensificação dos processos migratórios, desenvolveu-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, segundo o qual qualquer pessoa é sujeito de direitos, independente de nacionalidade. Esse discurso, todavia, não tem atingido a realidade dos imigrantes que morrem em busca de países que lhes garantam a sobrevivência – o que leva a questionar a posição adotada pelo Brasil a fim de promover o reconhecimento de direitos aos imigrantes. Apesar da adesão a tratados internacionais de direitos humanos, verifica-se que o Brasil ainda não tem legislação doméstica plenamente adequada à tutela dessas pessoas. O estudo demonstra que as mudanças normativas são importantes, mas estarão fadadas ao fracasso se não forem acompanhadas por uma cultura de tolerância e solidariedade, com respeito às diferenças entre os povos.

**Palavras-chave:** direitos humanos; cultura; imigração; integração.

### **Abstract**

*Since the creation of the Modern State, categories as “national” and “estranger” define subjects as citizens, in opposition to foreigners. Among the several evidences of this dichotomy, culture is a distinguishing element, but, at the same time, a possible factor for bringing together different peoples because of globalization, which has fostered cultural assimilation of immigrants, and not an integration that respects their differences. In each case, there’s no rights equalization between citizens and foreigners. Recently, with the increasing of the migratory processes, an international human rights system has been developed, qualifying any person as a subject with rights, no matter his nationality. Human Rights speech, however, has not reached reality of immigrants that die in search for countries able to ensure their survival – what brings the question about what is the position assumed by Brazil to promote the recognition of rights of immigrants. Brazil, in spite of having adhered to human rights international treaties, has not domestic legislation fully adequate to the protection of these people. This study demonstrates that changes in law are important, but will inevitably fail if not followed by tolerance and solidarity, respecting people’s different cultures.*

**Keywords:** human rights; culture; immigration; integration.

---

## **1. Introdução**

Por centenas de anos, o elemento nacionalidade, e a consequente noção de pertencimento a um determinado povo, ajudou a definir o que se

concebia por Estado – na acepção clássica do Estado Moderno. A nacionalidade ainda serve para identificar um povo, congregando suas características culturais, sociais e econômicas, manifestadas em um dado território. Em contrapartida, também tem por finalidade identificar o outro, o não nacional, aquele que não é estrangeiro.

Nacionais convivem com os estrangeiros a partir do fenômeno da imigração, como um processo através do qual uma nação passa a incorporar o diferente, e quem sabe, tentar assimilá-lo, transformando-o em nacional. Neste sentido, em países como o Brasil, nos quais a vinda de imigrantes fez – e faz – parte da formação do povo, é possível verificar que o imigrante passa por um longo e penoso processo até ser reconhecido em seus direitos, como se nacional fosse. Aliás, o reconhecimento da plenitude de direitos passa, inexoravelmente, pela incorporação do estrangeiro e sua transformação em nacional.

Trata-se de um processo no qual se parte da negação de existência do estrangeiro, até que sua presença se imponha aos olhos da sociedade em serviços desprezados pelos nacionais, ainda que necessários, ou nas páginas policiais, em virtude de delitos praticados a fim de garantir a subsistência negada pelo Estado que não os reconhece. Ao ganhar visibilidade, o estrangeiro passa a ser um problema, uma chaga social com a qual os nacionais precisam conviver. Progressivamente a aceitação social se desenvolve, desde que fique absolutamente claro que não poderia esse imigrante gozar dos mesmos direitos que os nacionais.

Fato é que em um momento histórico em que as fronteiras são fluidas, a miscigenação impera, e as distâncias são encurtadas pela tecnologia, é preciso discutir a suposta dicotomia entre nacionais (“nós”) e imigrantes (“eles”), a fim de se buscar mais do que convivência, solidariedade.

Nessa linha, o presente artigo busca investigar o tratamento dado aos imigrantes pelo sistema jurídico brasileiro. Inicialmente, parte-se de uma compreensão da figura do imigrante, para então situá-lo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos como um sujeito de direitos. Nessa ótica, e levando em consideração a vinculação do Estado brasileiro a esse sistema jurídico internacional, verificar como o direito brasileiro tem se posicionado sobre o tema, o que desafia uma reflexão crítica das normas pátrias em virtude da necessária contextualização com os direitos humanos.

## 2. Multiculturalismo e imigração

A cultura é uma categoria que admite múltiplos significados. Desde Edward Tylor, para quem “cultura é todo complexo que inclui conhecimento, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”, até a visão antropológica para a qual “cultura consiste de padrões, explícitos e implícitos, de comportamento adquirido e retransmitido por símbolos” tendo por núcleo essencial “ideias tradicionais e, especificamente, dos valores a elas vinculados”. (FACHIN, 2009, p. 125 e 131). É a cultura partilhada que possibilita o status entre aqueles que se proclamam pertencentes a um grupo. Como ensina Fachin (2009, p. 134): “os seres humanos são necessariamente culturais, ou seja, a figura humana se constitui e se transforma conforme os sistemas culturais nos quais se insere.”

Nesse contexto, a cultura configura um elemento determinante do paradoxo em que vive a sociedade atual: de um lado, assume especial relevância para definir os grupos sociais, e identificá-los dentro da aldeia global. A partir desta concepção, é inegável verificar a diversidade humana entre tribos indígenas sul-americanas, populações urbanas europeias, esquimós, tribos nômades africanas, só para se citar alguns grupos – e não necessariamente ligados ao reconhecimento de um Estado, de modo que não podem ser classificados como nacionais. Em contrapartida, ela também assume uma feição excludente: na medida em que o homem só se reconhece a partir de um determinado grupo, no qual cresceu e do qual aprendeu o *modus vivendi*, a cultura pode levar ao etnocentrismo. A visão auto-centrada do mundo acaba por gerar comportamentos altamente discriminatórios, como salienta Laraira, já que “comportamentos etnocêntricos resultam também em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes<sup>2</sup>. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais” (LARAIRA, *apud* FACHIN, 2009, p. 140).

Toda a lógica do Estado-nação moderno foi erigida a partir da construção da figura do estrangeiro, como o referencial negativo para a definição do nacional. A própria denominação “estrangeiro” vem do francês ar-

---

<sup>2</sup> Esse relativismo não significa, contudo, afirmar que toda prática é válida, já que existem padrões éticos que podem determinar a existência de uma violência em uma determinada expressão cultural.

caico “*étranger*” (atual “*étranger*”), derivada de “*estranger*” (atual “*étranger*”), que significa estranho (CÂMARA, 2012, p. 510). Ao determinar seus nacionais, o Estado precisava eleger a imagem do estrangeiro como o “outro”, o “inimigo” (CÂMARA, 2012, p. 512-513):

A figura do estrangeiro, desde a Grécia, aparece como a de um apartado da vida política. Mas é com o surgimento do Estado que esta ganha centralidade. Isto porque na tentativa de inclusão de todos em uma determinada ordem, a ordem pós-Revolução Francesa, algo escapa, sobra um resto que não pode ser incluído, e nesta impossibilidade mostra-se a fragilidade desta construção. O estrangeiro é este resto, é o que resta excluído para permitir a inclusão dos assim chamados cidadãos.

A cultura é assim o elemento visível que permite esta caracterização, na medida em que acolhida juridicamente pelo Estado. A cidadania correspondia a condição necessária à titularidade de direitos, e esta cidadania enquanto vínculo jurídico-político externava-se a partir de características culturais.

Todavia, como antes, na formação dos Estados modernos, a dualidade entre o nacional e o estrangeiro não é mais facilmente elaborada. Tratados internacionais unem econômica e socialmente Estados que também desfrutam de elementos culturais sintetizantes. É o caso da União Europeia, do Mercosul, e da UNASUL, que se encontram plenamente inseridos na globalização. Partilham os mesmos códigos de moda, música, gastronomia, arte. Para estes, o “inimigo” tem sido associado à figura do Islã. A cultura islâmica<sup>3</sup> foi alçada à inimiga geral do Ocidente. Em contrapartida, a mão-de-obra islâmica, as riquezas de seus territórios, interessam aos ocidentais, o que contribui para uma grave contradição. Se os ocidentais defendem que sua cultura enaltece a dignidade de cada pessoa humana, que todos são iguais e merecem os mesmos direitos, direito ao respeito a sua própria tradição, religião, raça, como justificar a barbarização do outro? (AMADO, 2005, p. 471-472)

---

<sup>3</sup> Diversas práticas islâmicas como a mutilação genital feminina, o apedrejamento, merecem, com justiça, o combate. Todavia, é preciso reconhecer com Juan Antonio Amado que, embora estas práticas sejam centenárias, só agora interessa ao mundo enfatizar sua violência. Será que realmente o Ocidente tomou conhecimento destas práticas recentemente, quem sabe em virtude do encurtamento das fronteiras decorrente da globalização? Ou somente nestes últimos anos há interesse político em demonizar estas condutas?

Boaventura de Souza Santos (2008, p.216-217) teve oportunidade de tratar desta dualidade quando analisou, em 2008, a controvérsia gerada pela publicação das charges de Maomé, de Flemming Rose, no jornal dinamarquês Jyllands-Posten. Referidas caricaturas evidenciaram o hiato criado entre “nós”, a civilização ocidental europeia (e os povos dos países subdesenvolvidos que nela se espelham), e “os outros”, a civilização islâmica que não se encontra na Europa e com ela não convive, chamada pelo autor de comunidade islâmica exterior. Convivendo com os cidadãos ocidentais, existe ainda uma comunidade islâmica “ocidentalizada”, na medida em que aparentemente compatibilizada com os valores do ocidente. Essa é referida por Boaventura de Souza Santos como comunidade islâmica interior. Segundo o autor, “o ‘nós’ das caricaturas dinamarquesas é uma visão muito seletiva da sociedade europeia ocidental, contraposta a uma visão igualmente seletiva da sociedade islâmica. Ou seja, jogam na distância entre elas e sublinham-na” (SANTOS, 2008, p.216-217). Já a comunidade islâmica interior, apesar de caricaturizada, é tolerada na medida em que atende às necessidades do capital fornecendo mão de obra e mercado de consumo.

Mas se de um lado a sociedade contemporânea convive com uma radicalização das manifestações culturais e a demonização de certos grupos, de outro lado, é preciso reconhecer que a globalização enquanto fenômeno cultural permitiu que grupos “estranhos” passassem a difundir sua cultura contaminando espaços territoriais e sociais antes inalcançados. Trata-se do nascimento de uma cultura mundial, em que elementos diferenciados passam a conviver globalmente, às vezes inclusive sobrepunhando o local, como analisa Liszt Vieira (*apud* LIMA, 2002, p. 137-139):

A velocidade das novas técnicas de comunicação eletrônica levou à unificação dos espaços, à intercomunicação dos lugares que se tornaram globalizados. Cada local revela o mundo; o global sobrepõe-se e penetra o local, abrindo passagem para referências culturais globalizadas (...). A globalização rompe com as fronteiras nacionais, acaba com a divisão interno/externo. A cultura mundializada se internaliza dentro de nós. O espaço local ‘desencaixado’ aproxima o que é distante e afasta o que é próximo, isto é, o local é influenciado pelo global, ao mesmo tempo que o influencia.

Nesse aspecto, é digna de nota a frequência com que referências culturais norte-americanas, europeias num sentido geral, indianas, japonesas,

chinesas entram na vida dos cidadãos brasileiros, os quais de certa forma distanciam-se da própria cultura local. Essas culturas globalizadas, por sua vez, também se distanciam de suas raízes originais, recebendo uma nova roupagem, afastada de “extremismos” de modo a favorecer sua penetração intercultural. Assim, a globalização cultural não dissemina culturas em sua essência, mas as reveste de um verniz que, por vezes, pode descaracterizá-las.

Em tom crítico, Ahmet Davutoglu (2004, p. 103) destaca que a globalização enquanto modo de exportação da cultura ocidental tem o efeito nocivo de aniquilar culturas dissonantes: “atualmente, não dispomos de tal processo de síntese de civilizações, pois, ao contrário das experiências históricas, a coexistência e a sobrevivência de distintas entidades civilizacionais vive a ameaça da cultura global monopolizadora, um subproduto da hegemonia da civilização ocidental”. Permanece de fora apenas a(s) cultura(s) identificada(s) como inimiga(s).

A fim de rotular as distinções, ocidentais consideram outros povos/civilizações como “nativos”. Esta expressão traduz, em verdade, uma tendência tão brutal de afastamento deste outro, que ele passa a ser considerado selvagem, passível de ser exterminado se for nocivo ao ambiente ocidental, ou então domesticado (DAVUTOGLU, 2004, p. 106-107). Este processo, ora brutal, ora ingênuo, é incapaz de gerar compreensão da real dimensão que o outro representa. No mesmo diapasão, Huntington elabora a categoria do “resto”, como contraponto ao Ocidente. O “resto”, diferente do “outro”, não tem um conjunto de características independentes e consistentes de uma tribo, nação ou religião. Ele é um “aglomerado de distintas comunidades, nações e civilizações, com conjuntos diferenciados de características” (DAVUTOGLU, 2004, p. 110), mas que ficam rotuladas em sua despersonalização.

A cultura globalizada, ao atingir grupos sociais, acaba por privá-los das especificidades que eventualmente forem com ela incompatíveis. Assim, o “outro” tem suas cores atenuadas até ser enfim assimilado, descaracterizado. No processo de imigração, este fenômeno se mostra cada vez mais evidente, já que o imigrante sofre uma verdadeira divisão de sua personalidade: ou aceita passivamente a hegemonia cultural imposta, ou adota uma conduta de “autopercepção local/autêntica ativa”, levando nos ombros a carga geracional de defender sua história civilizacional (DAVUTOGLU, 2004, p. 113). A equação fica ainda mais perversa se na sua essência

está o elemento econômico, ou seja, quando a decisão entre deixar-se assimilar/integrar significa sobreviver, e o contrário significa deportação, expulsão, perecimento. Assim, o imigrante vê na assimilação/integração uma porta de entrada para a titularidade de direitos antes negados. Do ponto de vista ocidental, a sociedade e o Estado tem mais facilidade em garantir direitos ao “outro” se seus padrões de vestimenta, expressão, alimentação, musicalidade, não agredir padrões locais (globalizados). Esta escolha configura, em si, uma violência.

A questão que fica é atordoante: englobar a diferença, aniquilando-a, não pode ser o passaporte para o reconhecimento de direitos, já que os primeiros direitos humanos básicos estariam sendo violados: a autonomia e a identidade.

### **3. Assimilação, integração e inclusão do imigrante**

Em um ensaio sobre a exclusão das populações negras nos Estados Unidos, Talcott Parsons (*apud* MORAIS, 2005, p. 425) teorizou, segundo sua teoria de sistemas, como seria possível o processo de integração e inclusão desses grupos. Segundo ele, a integração é possível se partes do subsistema cultural, em que estão presentes os valores, e do social, no qual existem normas, forem internalizados coletivamente. Esta integração se verificará no sistema do organismo comportamental, o qual tem a economia como ambiente. Assim, o complexo institucional correspondente à propriedade, contrato e emprego, passa a abarcar aquele a ser integrado. Neste momento, verifica-se que o imigrante pode ser proprietário, pode contratar e pode ser contratado por empregadores nacionais.

Esse processo integrador se torna mais difícil, segundo Parsons, quando há um hiato cultural mais evidente entre nacionais e imigrantes. No caso do estrangeiro/imigrante negro no Brasil, um fator a ser levado em consideração seria a escravidão. A condição de escravo estava associada a caracteres que desumanizavam o negro, como ser inferior, o que o expõe ao etnocentrismo e mesmo ao racismo. Segundo Hérítier, citado por Moraes (2005, p. 427): “a intolerância é sempre, essencialmente, a expressão de uma vontade de assegurar a coesão daquilo que é considerado como que saído de Si, idêntico a Si, que destrói tudo o que se opõe a essa proeminência absoluta”.

Outro fator que compromete a integração é quando o grupo de estrangeiros não tem, em si, forte coesão social. Em análise das dificuldades enfrentadas pela população negra nos Estados Unidos, especialmente quando se deu o fim da escravidão e eles passaram a migrar para as cidades, Talcott Parsons (*apud* MORAIS, 2005, p. 428) observa como a ausência de uma solidariedade coletiva pode comprometer a integração do grupo:

Mesmo como vítima de uma discriminação mais radical do que a que atinge qualquer outro grupo, o negro não somente foi forçado a uma condição servil como também não conseguiu desenvolver, ou trazer consigo de seu passado rural sulino, os ingredientes adequados ao amparo mútuo eficaz – o que não é mera questão de qualidades individuais ou iniciativa, mas de solidariedade coletiva e auxílio mútuo em muitos planos, particularmente da família e da comunidade local.

Muitos dos estrangeiros que chegam ao país na atualidade vêm sozinhos, deixando suas famílias no país de origem, a fim de conseguirem melhor emprego, melhor condição de vida e com isso ajudar seus familiares. Este é o caso, por exemplo, de muitos haitianos<sup>4</sup>, os quais recebem ajuda humanitária na forma de carteira de trabalho e visto permanente para se instalarem no Brasil. Outros ingressam na condição de refugiados de guerra, como é o caso de sírios, palestinos.<sup>5</sup> Segundo a Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), criada em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967, é considerado refugiado todo aquele que sofrer “*perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*”, ou, ainda, sofrer

---

<sup>4</sup> Segundo pesquisa da PUC-MG, relatada pela Folha de São Paulo, “Em linhas gerais, a maioria dos haitianos que vive aqui tem segundo grau incompleto e idade entre 25 e 34 anos, embora também haja bebês e idosos. Os homens exercem funções técnicas na construção civil, enquanto as mulheres desempenham tarefas de nível técnico que não foram especificadas. (...) Entre os motivos alegados para deixar o Haiti estão a busca por melhores oportunidades de trabalho e estudo, uma tentativa de ajudar a família que ficou para trás, o terremoto que devastou o país em 2010 e a violência” (BRASIL, 2014).

<sup>5</sup> Conforme reportagem de Flávia Foreque, para a Folha de S. Paulo: “A partir deste ano, os sírios tornaram-se a principal nacionalidade dos refugiados no Brasil, superando os vizinhos colombianos. Segundo dados até outubro de 2014, os sírios representam quase 21% do total de 7.289 refugiados em território nacional, totalizando 1.524 refugiados. (...) Após a Síria, os principais países de origem dos refugiados são Colômbia (1.218), Angola (1.067), e República Democrática do Congo (784). (...) Os dados não incluem informações relacionadas aos haitianos, que recebem visto de residência permanente por razões humanitárias. Entre 2010 e setembro deste ano [2014], cerca de 39 mil haitianos, entraram no Brasil, segundo a Polícia Federal” (FOREQUE, 2014).

grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país de origem. Assim, o refugiado tem direito a um tratamento diferenciado em relação ao estrangeiro que pretende permanecer no país.

Em condições de miséria, seja em função do fracasso institucional do Estado, como se verifica no caso dos haitianos, seja em razão da guerra, fome, perseguição política, presente na vida dos refugiados, poucos elementos de coesão social esses estrangeiros trazem consigo, para que possam se defender de eventuais violências praticadas pelo cidadão doméstico, como o preconceito, a discriminação social e econômica.

A defesa dos costumes, da cultura do imigrante é algo que merece um espaço democrático, de modo que a assimilação não é a solução mais condizente com a dignidade dessas pessoas que procuram abrigo em um país, em virtude da insustentável situação vivida em seu próprio lar. Precisamente nesse sentido manifesta-se Parsons (apud MORAIS, 2005, p. 429), ao destacar que na convivência entre grupos sociais diferentes, é mais importante do que a “assimilação”, a “inclusão”. No processo de assimilação um grupo acaba por desmanchar-se dentro de outro, perdendo assim sua identidade. O ideal seria a inclusão, em que o “grupo estrangeiro” tem espaço dentro do novo ambiente social, condições de manter sua cultura e sua identidade sem, contudo, comprometer a existência do grupo original. Afinal, não se trata de colonização. E também participar ativamente na vida em sociedade, para gozar de direitos, cumprir deveres estabelecidos pela lei doméstica.

Essa inclusão, todavia, encontra, sobretudo, barreiras decorrentes do próprio modo de produção adotado pelos Estados, o que determina uma diferenciação das pessoas em função de seu *status* social. No caso brasileiro, pesquisas demonstram a chegada de grupos socioeconomicamente diferenciados, o que implica também diferente recepção (PORTAL BRASIL). De um lado, estrangeiros que vêm de países empobrecidos por catástrofes ou pela guerra, que buscam grandes centros urbanos em busca de trabalho, sobrevivência com alguma dignidade. De outro, surgem estrangeiros advindos de países desenvolvidos, com excelente condição econômica e formação profissional. Geralmente, incorporam filiais de empresas multinacionais instaladas no país.

Esta diferença entre as populações estrangeiras foi avaliada por Jean-Christophe Merle (2004, p. 91-102), para quem a inclusão jurídico-social do estrangeiro especializado, de classe alta é infinitamente mais eficaz do que

a situação vivida pelos foragidos de situações sub-humanas. O sentimento nacionalista de proteção da solidariedade social pátria não é generalizado, mas em si seletivo. Em países do chamado mundo desenvolvido, populações ocidentais migram sem maiores dificuldades. Franceses são bem-vindos nos Estados Unidos, americanos são bem-vindos na Espanha, por exemplo. Também o fluxo de migrações dos países do hemisfério norte (leia-se Europa e América do Norte) para os países em desenvolvimento costuma ser bem visto, uma forma de “troca” benéfica de experiências científicas, sociais, produtivas. Em contrapartida, quando a migração se dá de países do chamado terceiro mundo para o primeiro, o sentimento nacionalista aflora e o estrangeiro torna-se o inimigo que colocara em risco um “way of life” bem sucedido, e superlotado.

Os argumentos que surgem em rechaço a essas populações migrantes muitas vezes não são puramente culturais, mas de ordem econômico-prática: 1) postos de trabalho são escassos; 2) o sistema de seguridade social, envolvendo serviços previdenciários e assistência, está sobrecarregado; e também de ordem jurídica: 3) populações autóctones devem receber tratamento privilegiado na ocupação de cargos de trabalho, ou benefícios sociais, em comparação com populações migrantes (MERLE, 2004, p. 95). Este terceiro argumento, em verdade, acaba por determinar a solução dos dois anteriores, pois fornece um modo de solução que favorece o processo excludente, de modo que será apreciado mais adiante.

Fato é que se verifica que o tratamento dado aos imigrantes na qualidade de “outros” reflete como uma sociedade trata os próprios excluídos do modo de produção capitalista – os seus “outros” domésticos. O tratamento dispensado por um Estado aos seus imigrantes reflete, portanto, a forma como este Estado se reporta aos seus próprios cidadãos a partir de uma estrutura hierarquizada e desigual de convivência humana, a partir da alteridade manifestada intra-culturalmente (RUBIO, 2015, p. 130).

Os grupos mais vulneráveis aos complexos modos de proliferação do capital estão nessa condição de vulnerabilidade seja em função de uma condição externa que os fizeram migrar para um determinado país, buscando melhores condições de vida, seja dentro de um mesmo Estado, quando o desemprego e a miséria também sujeitam o cidadão a condições deploráveis de trabalho, de servidão, e mesmo de exploração sexual.

Em verdade, a própria lógica mercantil utilitarista define como sendo valioso apenas aquilo que gera lucro, renda. O critério da eficiência com-

promete a noção de validade das relações humanas, reduzindo-as a sua utilidade para o capital. Consequentemente, como observa Rubio (2015, p. 145):

(...) qualquer coisa vale no processo de mercantilização de todas as parcelas da vida, expandindo uma ordem destrutiva baseada na primazia das relações mercantis sobre o conjunto do espaço social e o reconhecimento dos sujeitos que o formam em suas condições existenciais dignas de serem vividas. (tradução nossa)

Nessa ótica, a vida humana passa a ser descartável e condutas como o tráfico de pessoas passam a se justificar nas frentes de mercado, em nome da rentabilidade.

Essa lógica perniciosa – só tem valor o que é dirigido à maximização dos produtos do mercado – pode, em um sentido apontado pelo próprio Talcott Parsons, servir ao propósito da inclusão dos imigrantes. As populações percebem vantagens econômicas e financeiras provenientes da anulação das restrições de negociações devidas à origem nacional (MORAIS, 2005, p. 450).

As “vantagens econômicas” ressaltadas por Parsons nesse caso se verificam em dois processos migratórios diferenciados. Quando imigrantes com alto nível de conhecimento técnico-científico, ou administrativo, chegam a um país para preencher um emprego que já lhes aguarda, verifica-se, de praxe, boa aceitação desta prática, e mesmo a aproximação entre eles e nacionais. Eles passam a ser considerados “trunfos”, pessoas de quem a economia nacional poderá obter benefícios. Já imigrantes que aportam aos países desenvolvidos (ou mesmo subdesenvolvidos) em situação de desamparo, não são vistos como uma vantagem, mas um ônus a ser suportado pelo sistema. Este aspecto negativo só cede quando esses seres humanos se sujeitam a trabalhos que já não atraem os nacionais, submetendo-se a uma exploração ilegal e abusiva que nem sempre é combatida pelo Estado, já que atendem à lógica de mercado mencionada anteriormente. Eventual integração resultante desses processos costuma ser perversa e volátil.

Outro aspecto essencial para a integração é a existência de mecanismos jurídicos que viabilizem o processo, seja através de incentivos para a população, seja através da proibição e mesmo punição das práticas discriminatórias. Fato é que um processo unicamente vinculado a políticas

estatais é insuficiente, na visão de Parsons, para fomentar a convivência entre nacionais e imigrantes:

... O poder político, tendo o governo como agente central, por si só, não é capaz de efetuar transformações políticas de grande vulto. As decisões relativas à inclusão devem estar enraizadas em organizações, firmas, universidades, sindicatos, no maior número possível de setores e segmentos sociais. (...) Ou seja, a política inclusiva deve lidar com a persuasão instrumental (vantagem financeira para ambas as partes), a influência na efetivação de valores/integração e imposição constitucional e jurídica nos casos mais graves de resistência à inclusão (MORAIS, 2004, p. 429-430).

A questão seria: o que motivaria as instituições presentes na sociedade civil a abraçar uma política inclusiva de imigrantes? Na medida em que a lógica de mercado praticamente impera, falarão mais alto as razões econômicas favoráveis à inclusão. Todavia, é possível cogitar de grupos sociais que retiram seu motor de uma confluência de valores ligados à dignidade humana, assimilados socialmente. A imigração pode ser um bem em si.

Neste ponto entra em cena outro mecanismo apontado por Parsons: a modificação dos valores. Este é o mais lento, e mais difícil de ser alcançado. Perceber a justiça e a bondade de uma ação em si mesma – e não pelo benefício que ela nos proporciona – remonta ao imperativo categórico kantiano, em que a conduta ética de aceitação do outro não é uma relação finalística, hipotética. Significaria conviver, partilhar da vida em sociedade com o outro, como se isso pudesse ser alçado a lei universal.

Morais reconhece a necessidade de se reconhecer a inclusão a partir da perspectiva axiológica: “somente um valor é capaz de anular outro valor”. A fim de promover esta mudança, sugere o implemento de ações carismáticas: “ações simbólicas carismáticas seriam o único instrumento eficiente para lidarmos com concepções inferiorizantes fundadas em âmbito da realidade última, da esfera transcendental” (MORAIS, 2004, p. 456).

É certo que alguns valores hoje difundidos em muito prejudicam o processo de integração entre nacionais e estrangeiros. Desde o racismo, passando pela cultura patriarcal e machista que vê em mulheres estrangeiras mais um bem de consumo que pessoas, são os valores sociais que

precisam ser repensados. Sobre o tema, salienta Sanchez Rubio (2015, p. 149-150):

Cada vez mais as sociedades globais dependem dos recursos sociais das mulheres, aparecendo o fenômeno da feminização da pobreza e o retorno das chamadas novas classes de servidão (...), compostas em sua maioria de mulheres imigrantes. (...) Em todos os setores econômicos são rentáveis, e o tráfico de mulheres com fins sexuais ao lado da prostituição e da indústria do sexo proporcionam uma alta porcentagem dos lucros que o capitalismo precisa para seguir existindo. Como estratégias de sobrevivência muitas são as mulheres que não têm outra opção senão a de buscar trabalho emigrando ou recorrendo ao setor informal, ao espaço de produção alimentícia de subsistência ou à prostituição. (tradução nossa)

Modificar valores é sempre o mais difícil. Todavia, nessa seara, é possível que o direito tenha algo a contribuir, estabelecendo a partir de normas que ressaltam a dignidade humana e o valor ético de cada pessoa, progressivamente, uma nova pauta de valores. É nessa toada que se entende que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos pode ser relevante.

#### **4. Sentidos jurídicos da imigração no panorama internacional e nacional**

A imigração é um fenômeno que interessa muito de perto ao Direito. Afinal, em uma primeira análise, categorias como “imigrante” e “estrangeiro” são juridicamente derivadas de outras categorias, como “cidadania” e “nação”. Ainda que estas concepções passem por um constante processo de resignificação – seja em função das mudanças trazidas pela globalização, seja em virtude dos fracassos da humanidade em seu intento de convivermos uns com os outros – é válido perceber que a recente doutrina internacional dos direitos humanos, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, procurou repensar a conotação dicotômica entre elas.

É válido, nesta seara, apreciar como doutrina e tratados de direitos humanos tratam os estrangeiros e os imigrantes e como o direito pátrio,

que sofre progressiva influência dos tratados internacionais, tem se posicionado sobre o tema.

#### **4.1. O imigrante no Direito Internacional dos Direitos Humanos: avanços sinceros na universalidade de direitos?**

Já no início do século XX, o direito internacional vislumbrou o surgimento do homem como sujeito de direitos a interagir diretamente com os Estados. A Carta da Organização Internacional dos Trabalhadores já ressaltava sua vocação para a salvaguarda dos direitos dos *trabalhadores*, e em virtude de acordos internacionais, passou a abarcar também *minorias étnicas* (ACCIOLY et al, 2011, p. 490). Mais adiante, finda a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou recuperar o reconhecimento da dignidade humana perdida pelos horrores nazistas, atribuindo a todo e qualquer ser humano, direitos básicos.

O Estado-nação mostrara sua incompetência na proteção dos direitos básicos dos seres humanos na medida em que os detentores do poder político tiveram o condão de promover juridicamente a exclusão e a aniquilação sistemática e institucional de certos grupos de pessoas. Em leitura de Hannah Arendt, ela própria uma apátrida, salienta Câmara (2012, p. 511): “os direitos humanos estavam vinculados a uma espécie de teia que perpassava o mundo, e a perda da proteção de seu Estado, significava a desproteção em todo lugar.”

Diante da desproteção arquitetada jurídica e institucionalmente, a humanidade buscou se reestruturar a fim de reconhecer direitos à pessoa humana, independentemente de vínculos de nacionalidade ou cidadania. Flávia Piovesan (2012, p. 184) bem ilustra este processo de afirmação do ser humano no plano internacional:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a

terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Com esse novo tratamento, todo e qualquer ser humano, independentemente de Estado que reconheça sua nacionalidade, é sujeito de direitos no plano internacional. Como já rezava a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948): “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Trata-se de atributo que recai sobre qualquer pessoa, seja ela nacional, estrangeira, imigrante, apátrida. Nessa linha, os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos tem aplicação abrangente e independente da adesão dos Estados, o que deixa inequívoca a marca da universalidade por ela pretendida (PIOVESAN, 2012, p. 203-204).

É preciso esclarecer que esta perspectiva não pretende anular as diferenças inerentes a todos os seres humanos. Uma perspectiva universal de garantia de direitos pode, e deve, conviver com uma perspectiva cultural que reconheça nos elementos sociais, econômicos, artísticos, perspectivas que transformam cada pessoa em um ser único, e ao mesmo tempo social, comunitário.<sup>6</sup>

Significa dizer que qualquer pessoa no mundo, nacional, estrangeira, imigrante, tem direito a ver respeitada sua vida, sua integridade física, sua liberdade de pensamento, de religião, de locomoção, etc. E para além destes direitos civis e políticos, ver igualmente reconhecidos direitos econômicos, sociais e culturais – os quais já constavam da Declaração Universal. A indivisibilidade é uma das mais relevantes marcas dos direitos humanos, pois de pouco ou nada adianta proteger uma determinada categoria de direitos, como aqueles que garantem liberdade ao ser humano, se não lhe forem oportunizadas condições materiais mínimas para exercer esta liberdade.

Dessa forma, em um sentido geral, todas as pessoas, nacionais, ou estrangeiras, encontram-se sob a proteção dos direitos instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No tocante aos estrangeiros, a

---

<sup>6</sup> É o que ensina Christoph Eberhard: “O desenvolvimento de um diálogo intercultural sobre os direitos humanos não deve, portanto, ser interpretado como uma postura completamente relativista (...). A questão não é desconstruir a abordagem ocidental refutando sua universalidade, mas sim enriquecê-la por meio de perspectivas culturais diferentes, com vistas a avançar progressivamente rumo a uma práxis intercultural dos direitos humanos e abrir novos horizontes para uma ‘boa vida’ para todas as pessoas” (EBERHARD, 2004, p. 161).

própria Declaração reconheceu o direito desses grupos de se deslocarem e estabelecerem residência em outros países, como se depreende do artigo XIII: “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Ainda sob forte influência das consequências nefastas do pós-guerra, a ONU aprovou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, seguida da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, em 1961. Outro documento relevante foi o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1966. Todos esses documentos salientam que é a noção de pertencimento a um Estado que permite que um ser humano se desenvolva e tenha acesso aos direitos. Embora todos os seres humanos sejam sujeitos de direitos, os documentos internacionais reconhecem que a efetiva garantia do exercício desses direitos somente se viabiliza sob a estrutura institucional de um Estado.

Fato é que quando se busca o motivo que leva populações inteiras a migrar, em grande parte dos casos os problemas econômicos são dominantes. E neste contexto surge a preocupação com as relações de trabalho<sup>7</sup>. Afinal, através do trabalho, o imigrante visa suprir suas necessidades, incluir-se socialmente, bem como, em contrapartida, realiza atividade econômica que privilegia o país que o acolhe.

A proteção dos imigrantes nas relações de trabalho, todavia, muito antes da Declaração Universal de 1948, segundo a qual o mesmo trabalho deverá ser remunerado igualmente, já era problema enfrentado pela Organização Internacional do Trabalho. A Convenção n. 19, de 1925, por exemplo, tratou de estabelecer igualdade de tratamento para trabalhadores nacionais e estrangeiros no tocante aos acidentes de trabalho. Além desta, em 1949, a Convenção n. 143 afirmou a necessidade de regularização das imigrações clandestinas, a fim de prevenir o tráfico de mão-de-obra com afronta aos direitos dos estrangeiros. Em 1988 estabeleceu a Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, enunciando direitos humanos básicos a serem respeitados para todos os trabalhadores, independentemente de nacionalidade (BATISTA; PARREIRA, p. 10).

---

<sup>7</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo XXIII. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) percebeu a importância de dotar migrantes de especial proteção nas relações de mercado. Os fluxos migratórios têm se expandido globalmente em distâncias percorridas e quantidade de pessoas, o que gera um contingente populacional significativo que escapa à proteção dos direitos fundamentais destinados apenas a cidadãos nacionais. Assim, em Nova York, 18 de Dezembro de 1990, mediante a Resolução n. 451/158, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção Internacional para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990). Esta convenção entrou em vigor em 01 de julho de 2003, e atualmente conta com a assinatura de quarenta e um países.<sup>8</sup>

Segundo a Parte III da referida Convenção, a todo trabalhador migrante, sendo este considerado como “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional e sua família”, são assegurados direitos como, por exemplo, sair do Estado em que se encontram, e regressar ao seu país (art. 8º), à vida (art. 9º), não ser submetido a tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 10º), não ser submetido à escravidão (art. 11, (1) e (2)), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 12), liberdade de expressão (art. 13), proteção da vida privada, da honra e do domicílio (art. 14), devido processo legal (art. 15), segurança e proteção em face da violência (art. 16, (1) e (2)), de ser respeitado em sua cultura, de ser informado em língua para ele compreensível de qualquer acusação que recaia sobre sua pessoa (art. 16, V), paridade de direitos entre nacionais e migrantes quando submetidos ao encarceramento (art. 17, (5)), juiz natural e presunção de inocência (art. 18), proteção em face da expulsão coletiva (art. 22), paridade de direitos nas relações de trabalho (art. 25) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

É importante observar que nenhum dos países frequentemente buscados como destino pelas populações migrantes aderiu a referida Convenção; Estados Unidos e União Europeia permanecem à margem da preocupação internacional com a proteção dos migrantes. Tal realidade evidencia uma dualidade já percebida por Boaventura de Souza Santos (2008, p.

---

<sup>8</sup> O Brasil, até o presente momento, é o único país do Mercosul que não aderiu a esta convenção. Não é coincidência o fato de o país ser o que mais recebe contingentes migratórios. Todavia, entre os países latino-americanos, há tratados internacionais que procuram afirmar uma identidade regional e privilegiam o livre trânsito e moradia entre seus cidadãos.

217), na medida em que países desenvolvidos costumam adotar um discurso de universalidade de direitos, igualdade entre todos os seres humanos e multiculturalismo, mas quando se deparam com populações oriundas dos países pobres, na maior parte das vezes aqueles que foram outrora suas colônias, o discurso muda. A solidariedade cede para o protecionismo.

Essa contradição na teoria universalista dos direitos humanos não é recente, mas encontra-se implicada no próprio sistema econômico-social-jurídico que a gerou. Já na formação do Estado moderno, jusnaturalistas como Locke defendiam que todas as pessoas seriam iguais em direitos, gozando igualmente do direito à vida, à liberdade e à propriedade. Entretanto, estes mesmos Estados compactuavam com a escravidão, com a pobreza e a exclusão de certas camadas populacionais (AMADO, 2005, p. 474). Não se trata de mero distanciamento entre discurso filosófico e prática, como se poderia imaginar. Em verdade, a prática discriminatória veste-se de um discurso igualitário deliberadamente, como que a dizer aos incautos que uns são mais iguais e livres que os outros: a alguns grupos não interessa o reconhecimento da igualdade e da liberdade.

É o que observa David Sánchez Rubio (2015, p. 129):

Em concreto, o fenômeno da migração na era das globalizações e a respeito dos estados constitucionais de direito e seu conceito de cidadania, nos liga ao centro nevrálgico da hipocrisia, da falsidade, do paradoxo, das contradições e da duplicidade de medidas que os países ocidentais manifestam na sua forma de entender os Direitos Humanos. Assim mesmo, esta ambiguidade estratégica nos alerta de como se incorre em uma bipolaridade endêmica que se move pelas sendas ou caminhos: por um lado, nos permite respeitar e reconhecer os direitos de todo ser humano em alguns casos, e por isso, presumir alegremente que somos exemplo de universalidade, de civilização, de progresso, e de esperança para a humanidade, e, simultaneamente, por outro lado, justificar o não cumprimento de direitos em outros casos, quando afetam determinadas coletividades que são prescindíveis por razões de Estado, de segurança, de força maior, por motivos sexuais ou por critérios de desenvolvimento ou de competitividade estabelecidos pelo sistema econômico mercantil próprio de nossas sociedades capitalistas. (Tradução nossa)

Também Amado (2004, p. 475) critica um tratamento diferenciado entre as pessoas, o que careceria de fundamentação segundo uma teoria universalista de direitos humanos:

Como justifico eu, universalista, que se siga diferenciando, quanto a direitos, entre meus compatriotas e os imigrantes? Que há nos direitos morais que universalmente reconheço por igual a todo e cada indivíduo que busca estabelecer-se autonomamente onde quiser e como quiser, contanto que não prejudique a liberdade do outro? E como reconhecer ao grupo Nação ou a qualquer de seus cidadãos um direito superior ao do indivíduo estrangeiro sem cair em contradição com os postulados mais básicos do nosso universalismo de partida? (Tradução nossa)

O autor propõe uma radical solução para esta questão: a abertura de todas as fronteiras e comunidades para que todos tenham reconhecidos os mesmos direitos básicos, necessários à afirmação de sua dignidade. Trata-se de um norte proposto, que pode ser utopicamente fixado como objetivo maior da humanidade, a fim de direcionar políticas públicas, comportamentos sociais. É inegável que a realização dos direitos humanos passa, inexoravelmente, pela atuação do Estado. E são muitos os Estados do globo que deliberadamente alijam seus cidadãos de qualquer condição de sobrevivência mínima. Muitas comunidades permanecem em guerra, vez que sequer sua identidade comunitária consegue reconhecimento.

Em linha de análise dos fenômenos sociais e antropológicos presentes, também Richard Falk (2004, p. 143) propõe uma releitura da cidadania westphaliana, fundamentada na nacionalidade reconhecida por uma ordem jurídica estatal, enquanto “*status* de pertença nacional (identidade nacional) e condições de aquisição e exercício de direitos e deveres dentro de um sistema democrático representativo” (SILVA, 2008). Percebe o autor que ao lado da cidadania oriunda dos Estados-nação, já se verifica uma cidadania regional, fruto de reivindicações baseadas nas leis internacionais a que aderem os Estados, de modo que “o reconhecimento de que os direitos e deveres individuais não mais iniciam e terminam de acordo com a vontade e autoridade do Estado”. Esta cidadania regional (FALK, 2004, p. 150) pode ser verificada na Europa, e mesmo nas Américas, com a formação de uma cidadania latino-americana, cuja consciência começa a se desenvolver – haja vista a criação da UNASUL (União das Nações Sulamerica-

nas) em maio de 2008. Os países a ela aderiram, como se depreende do Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas, proclamam construir “uma identidade e cidadania sul-americanas e desenvolver um espaço regional integrado no âmbito político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura, para contribuir para o fortalecimento da unidade da América Latina e Caribe” (BRASIL, 2012).

No mesmo diapasão, a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm abrangência regional para todos os Estados das Américas, mesmo havendo certa heterogeneidade entre os países que a compõem. Neste sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos busca enfatizar uma consciência regional comum, com a finalidade de determinar a proteção jurídica dos direitos desses cidadãos americanos.<sup>9</sup>

Todavia, reconhece Richard Falk (2005, p. 155) a existência de múltiplos espaços de autoridade e lealdade, que modificam a noção de cidadania, comprometendo inclusive uma proposta de cidadania global –que para Falk careceria de legitimidade, pois só favorece grupos que efetivamente detém condições materiais para não se submeter às regras dos Estados, bem como de compromisso com o real bem estar de todas as pessoas do planeta. Nesta linha, analisa que uma comunidade mundial sustentável depende necessariamente de uma combinação de energias seculares e espirituais, em que o diálogo intercivilizacional estabeleça o “próximo estágio da ordem mundial centrada na solidariedade humana, desenvolvimento sustentável, sociedade civil global, sistemas de vários graus de governo global”. (FALK, 2005, p. 155)

Há um extenso caminho a percorrer, todavia verifica-se que a discriminação, a segregação, e a intolerância estão na contra-mão do que é proposto pelo sistema de direitos humanos.

#### **4.2. O imigrante no Brasil: algumas perspectivas**

Apesar da abertura projetada pelos direitos humanos para a noção de cidadania, é preciso reconhecer que a noção nacionalista da cidadania (de pertencimento a um Estado) ainda é a principal responsável pela garantia de direitos às pessoas:

---

<sup>9</sup> É preciso reconhecer, entretanto, que certos países mantem um poder político mais centralizador dentro destas esferas regionais – haja vista o tratamento dado pelos Estados Unidos aos migrantes de outros países americanos.

A única proteção confiável para os indivíduos e grupos surge dentro das estruturas da autoridade constitucional atuante no nível do Estado, e em instituições subordinadas, sob seu controle. As mais importantes oportunidades de reforma com base no bem-estar do homem também permanecem relacionadas a modificações nas leis internas, práticas administrativas e clima político. (FALK, 2004, p. 148-149)

Assim, o cidadão ainda depende do direito doméstico, mais propriamente do direito constitucional para o reconhecimento de seus direitos, ainda que o sistema jurídico interno deva se pautar por critérios ditados no plano internacional, como os tratados de direitos humanos.

Nessa toada, a criação da ONU, e do direito internacional dos direitos humanos provocou profunda e definitiva mudança no panorama jurídico brasileiro. A soberania estatal não mais pode servir de escudo para a prática de legislações autocentradas e egoístas, mas deve necessariamente adequar-se e implementar normas internacionais presentes em tratados aos quais o país, voluntariamente, aderiu. É o que se depreende do artigo 27 da Convenção de Viena, de 1969, que reza: “Uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

Assim, o sistema jurídico brasileiro foi integrado pelo direito internacional, sendo que o Estado se comprometeu internacionalmente em adotar todas as medidas necessárias à concretização destas normas internacionais, seja na aplicação pelos tribunais pátrios, seja em adoção de políticas públicas concretas. Como bem observa Hildebrando Accioly, “não mais se tratará de cooperar por força de cortesia internacional (*comitas gentium*), mas em decorrência de dever jurídico, inscrito no direito pátrio, e deste se projetar, por força do instrumento internacional ao qual estamos vinculados, para as relações do Brasil com todos os demais estados, com os quais temos ou tenhamos relações político-jurídicas” (ACCIOLY et al, 2011, p. 25).

Nesta seara, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) adota como princípio nas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), e reconhece a nacionais e estrangeiros todos os direitos fundamentais inscritos no artigo 5º, 6º, e 7º, por exemplo. Note-se que os direitos sociais enunciados no artigo 6º não se circunscrevem exclusivamente a cidadãos nacionais, nem os direitos inscritos no artigo 7º, que visam prote-

ger os trabalhadores. Na esteira do que leciona a Declaração Universal, para igual trabalho, iguais direitos.

É preciso que se reconheça, todavia, que nem todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna podem ser desfrutados por estrangeiros, sejam eles imigrantes ou não. Os direitos fundamentais elementares para a sobrevivência humana, como integridade física, vida, saúde, são indiscutíveis. Mas não, por exemplo, os direitos políticos, como se depreende do art. 12, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo que o migrante, ainda que deseje ser incluído na comunidade social que o acolheu, não terá condições de nela influenciar politicamente. Não poderá votar, por exemplo, para defender políticas públicas que protejam seus interesses.<sup>10</sup>

É preciso refletir sobre os mecanismos colocados pelo Brasil para promover a inclusão das populações migrantes, pois se de um lado verifica-se, como adiante demonstrado, uma evolução nos panoramas legislativo e administrativo, o migrante ainda se defronta com leis e práticas discriminatórias que tão somente refletem um pensamento comum presente nesta sociedade, qual seja, a de que imigrantes não devem gozar das mesmas prerrogativas que nacionais. Sequer a migração é vista como algo em si valioso, atualmente, apesar de a história brasileira denunciar inequivocamente que nossa sociedade, suas leis, suas instituições, são fruto da miscigenação oriunda dos processos migratórios.

No tocante à construção de uma política de integração regional, contudo, é possível perceber alguns avanços. Como membro do Mercosul, e sobretudo da UNASUL, lembrando da cidadania regional proposta por Richard Falk, o Brasil adota uma política de livre trânsito entre os nacionais dos países membros, bem como de fixação de residência. Trata-se do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, assinado em 2002, e incorporado ao sistema jurídico pátrio em 2009, por meio do Decreto n. 6.975/2009 (BRASIL, 2009a), segundo o qual

---

<sup>10</sup> Essa prática não é exclusivamente brasileira, mas uma regra geral nos países do Ocidente. Recentemente, o Reino Unido anunciou um plebiscito em que a população será consultada sobre a permanência ou não na União Europeia, a se realizar em 2017. Conforme determinação do Primeiro Ministro, David Cameron excluiu dessa consulta popular todos os imigrantes. Ainda: "Uma das principais críticas de Cameron à União é sobre a livre circulação de pessoas entre seus Estados-membros, um dos pilares do bloco. O primeiro-ministro não esconde de ninguém seu desejo de limitar o acesso de indivíduos vindos de outros países europeus, principalmente por causa da crise migratória no Mediterrâneo". (ANSA, 2015)

todo cidadão nacional dos países signatários<sup>11</sup> pode transitar livremente entre estes estados e neles fixar residência, na qualidade de imigrante, desde que atendidos alguns requisitos.<sup>12</sup>

Referido Acordo autoriza os migrantes a se estabelecerem com visto de residência temporária pelo prazo de dois anos, prazo dentro do qual devem buscar o visto de residência permanente, se desejarem permanecer no país. Um dos problemas que a previsão legal não revela, nem resolve, é que, para a residência permanente, o imigrante deverá comprovar que tem meios lícitos de prover o seu próprio sustento, o que costuma ser associado a profissão exercida formalmente. Se os imigrantes exercerem atividade no mercado informal, não conseguirão atender às exigências legais, o que dificulta sua manutenção regular no Estado que o acolheu.

Em termos de reconhecimento de direitos, os imigrantes acolhidos com visto de residência terão paridade de direitos civis em relação aos nacionais (art. 9º, 1); direito a reunião familiar, de modo que a família do imigrante residente também terá direito à residência (art. 9º, 2); igualdade de direitos trabalhistas em relação aos nacionais, no tocante à remuneração, condições de trabalho e seguro social (art. 9º, 3), dentre outros direitos. É preciso ressaltar que apesar de esses imigrantes ingressarem em território nacional com ânimo de nele fixar sua residência, criar uma família e conviver com a comunidade, não há possibilidade de exercício de direitos políticos. Significa dizer que eles serão tocados por medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado em que residem, mas nestas em nada poderão influenciar.

Outro dos grandes dilemas que comprometem a inclusão nos processos migratórios é eventual ônus previdenciário para o Estado acolhedor.

<sup>11</sup> Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile e Bolívia.

<sup>12</sup> Seriam eles: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (BRASIL, 2009)

Sobre o tema, o Brasil assinou o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15 de dezembro de 1997, o qual foi incorporado ao sistema jurídico por meio do Decreto Legislativo 451/2001. Referido diploma jurídico garante a todos os trabalhadores legalmente instalados em algum dos países do Mercosul os mesmos direitos e obrigações em relação à Seguridade Social garantidos aos nacionais (BRASIL, 2001). Note-se que segundo tal premissa, mesmo que o imigrante não provenha de um país integrante do Mercosul, se nele instalar-se, terá direitos e obrigações previdenciárias. Também com Portugal o Brasil mantém um Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, firmado em 07 de maio de 1991, com alterações trazidas pelo Aviso n. 80/2013, que entraram em vigor em 01 de maio de 2013.

Por acordos como este, evidencia-se um passo dado em prol do princípio da solidariedade, na medida em que os Estados signatários buscam proteger os imigrantes:

Do ponto de vista da previdência social, a migração traz como consequência o fato de que muitos trabalhadores, ao contribuírem para sistemas previdenciários em países diferentes, correm o risco de não completar os requisitos para obter aposentadoria ou outros benefícios se contarem apenas o tempo de contribuição em um dos países nos quais residiu. A forma de corrigir essa descontinuidade da previdência social e de evitar risco de pobreza dos migrantes na velhice é a celebração de acordos internacionais de previdência entre os países (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007, p.88).

Estes tratados internacionais representam inegável avanço na realização de direitos humanos das populações migrantes, todavia, é preciso reconhecer que o Brasil padece de certa insinceridade normativa. Afinal, se de um lado ele é signatário de importantes documentos em prol dos direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros, os quais prescrevem normas que reconhecem a dignidade de todos os seres humanos, a igualdade de direitos para todas as pessoas, mas não reconhece direitos a todos os imi-

grantes de forma igualitária, bem como, mesmo no caso dos imigrantes, não reconhece a eles direitos políticos.

A existência das convenções sul-americanas prevendo proteção dos imigrantes denota um favorecimento dos grupos sociais que partilham elementos culturais comuns. A recepção de outros grupos, com culturas mais distantes – ainda que mais carentes da solidariedade brasileira, como haitianos, sírios, senegaleses – demonstra que o Estado Brasileiro, em consonância com uma cultura largamente difundida entre os nacionais adota um regime excludente, protecionista e discriminatório.

Nessa ótica salta aos olhos como um dos empecilhos jurídicos à imigração colocados pelo sistema jurídico brasileiro o atual Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/1980 (BRASIL, 1980). Trata-se de diploma normativo elaborado em tempos de ditadura militar, sem preocupação com valores democráticos, solidários ou de concretização de direitos humanos. Nesta lei, expressões como “nocividade à ordem pública ou aos interesses nacionais” (art. 7º, II) dão azo para a negativa da concessão de visto de entrada no país aos estrangeiros de quaisquer países. A arbitrariedade chega ao ponto em que o imigrante que ainda atenda a todas as exigências legais para fixar-se em território nacional poderá encontrar portas fechadas, já que “o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça” (art. 26). Ainda, em mais uma ilustração da incompatibilidade deste estatuto normativo com o regime democrático adotado pelo país, ressalta-se a proibição de todo e qualquer estrangeiro “organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar”, através dos quais pretenda difundir ideias, programas ou normas de ação vinculadas a partidos políticos (BRASIL, 1980).

Segundo a análise de Deise Ventura:

Há uma enorme hipocrisia em torno do tema das migrações em nosso país. É como se negar a regularização migratória aos migrantes pudesse evitar sua vinda. O mundo inteiro vive um momento de intensa mobilidade humana, que nem as políticas migratórias mais restritivas, como a norteamericana ou a europeia, conseguem evitar. O que as restrições legais geram é

clandestinidade, precariedade e graves violações de direitos humanos (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE).

Conforme abordado, trata-se de ressalvas e vedações que não se justificam em um ambiente em que todas as pessoas devem ser titulares de direitos humanos essenciais, como, por exemplo, a liberdade de manifestação, de reunião, ou ainda, o devido processo legal.

Em tentativa de reajustar a ordem jurídica nacional, o então Ministro da Justiça Tarso Genro propôs ao Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva um novo projeto de Lei do Estrangeiro. Trata-se do Projeto de Lei n. 5655/2009 (BRASIL, 2009b), apresentado pelo Presidente à Câmara dos Deputados, o qual procura refletir com maior clareza e fidelidade a realidade da imigração no mundo globalizado de hoje. É o que se depreende da justificativa apresentada por Tarso Genro, relator do projeto:

Quando da promulgação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, atual Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o foco era precipuamente a segurança nacional. Essa realidade nos dias atuais encontra-se em descompasso com o fenômeno da globalização, que tem revolucionado os movimentos migratórios. Impõe-se, assim, que a migração seja tratada como um direito do homem, ao se considerar que a regularização migratória seja o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.

3. Essa é a orientação mundial. Instrumentos internacionais, como as Convenções de Viena e Genebra e a Carta das Nações Unidas, vêm destacando a importância de se acolher bem os imigrantes, até mesmo pela sua notada contribuição para o desenvolvimento do país. (BRASIL, 2009)

Já em seus primeiros artigos, o projeto se mostra preocupado com o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos dos imigrantes<sup>13</sup>. A exemplificar as pretensões de seu autor, o projeto de lei enumera uma importante relação de direitos humanos dos imigrantes em seu artigo 5º,

---

<sup>13</sup> Projeto de Lei 5655/09. Art. 2º. A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais. Art. 3º. A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular. (BRASIL, 2009b).

como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; todos os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros.

Este projeto encontra-se bem mais próximo das exigências internacionais para o tratamento dos imigrantes, bem como se mostra mais coerente com o disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Além dos direitos, referido projeto enuncia algumas restrições aos imigrantes, mas de forma muito mais transparente que o Estatuto do Estrangeiro vigente, o qual faz depender a permanência do imigrante em território nacional de um julgamento arbitrário das autoridades brasileiras. Afinal, pouco pode argumentar um imigrante em sua defesa se for alegada “a inconveniência de sua presença no território nacional” (Lei 6.815/80, art. 26).

Também no Senado Federal tramita outro projeto de lei, o Projeto n. 288/2013 (BRASIL, 2013), de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira. Referido projeto já se mostra diferenciado pelo nome, na medida em que propõe uma “Lei de Migração”, no lugar do “Estatuto do Estrangeiro”, expressão que já estigmatiza *a priori* a população a que se destinam aquelas normas jurídicas, como que a enfatizar seu caráter de “outro” em relação aos nacionais brasileiros. De fato, como bem observou o Parecer da Comissão de Relações Exteriores, da relatoria do Senador Eduardo Braga, de 04/06/2014, na medida em que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) enuncia que os direitos fundamentais ali previstos não afastam outros decorrentes de tratados internacionais aos quais o Brasil tenha aderido, é forçoso reconhecer que direitos fundamentais devem ser igualmente reconhecidos a nacionais e estrangeiros. Logo, é despicenda a redação “estrangeiros residentes no Brasil” no *caput* do artigo 5º. (BRASIL, 2013).

Os princípios enunciados pelo projeto demonstram que o foco das normas jurídicas deixa de ser a segurança nacional, como outrora, com o Estatuto do Estrangeiro, para se tornar a proteção dos direitos dos imigrantes. Nessa toada, enuncia “interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes”, “repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”, “promoção de entrada regular e regularização migratória”, “acolhida humanitária”, “garantia do direito a reunião familiar”, “igualdade de tratamento e de oportunidade aos imigrantes”, “acesso igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário, emprego e pre-

vidência social”, e, ainda “diálogo social na definição de políticas migratórias e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas” (artigo 2º, Projeto 288/2013, BRASIL, 2013). Novos horizontes, ainda que distantes.

Observe-se que este projeto de lei, indo além do Projeto 5655/09 (BRASIL, 2009b) que tramita na Câmara dos Deputados, concede aos imigrantes inclusive a oportunidade de participação nas decisões públicas (art. 2º, XIV), de modo que não só direitos civis e sociais são garantidos, mas, em consonância com o princípio da indivisibilidade, também direitos políticos. Afinal, é preciso reconhecer a autonomia e a dignidade do imigrante, que passa a conviver diretamente com o povo brasileiro e interessa-se por medidas a serem adotadas pelos Poderes Públicos que influenciem em seus direitos e deveres. Segundo a proposta, o imigrante se torna menos “o outro”, e mais “nós”. Resta saber se ela virá a ser aprovada pelo Congresso Nacional, e convertida em lei. E, em sendo lei, se logrará levar os valores nela reconhecidos para o seio da convivência social.

## 5. Considerações finais

O mundo globalizado no qual se traçam os espaços de convivência tem sido o palco no qual transitam múltiplas culturas, em uma interação por vezes forçada, falsa, que esconde necessidades e interesses, imposição de valores e radicalismos. Os movimentos migratórios que sempre fizeram parte da humanidade têm visto neste recente século XXI uma faceta cruel: a pobreza, o radicalismo religioso e o ódio cultural impelem populações inteiras para além de suas fronteiras em busca de condições de sobrevivência. O custo imposto pelas nações em troca de abrigo, comida e trabalho é a assimilação cultural, e a perene classificação dessas pessoas como não-cidadãos, ainda que titulares de alguns direitos, não de todos. Assim, nacionais e imigrantes habitam espaços plurais, mas não o partilham efetivamente. Para os países que recebem os imigrantes, melhor seria se voltassem aos espaços de origem. Todavia, também estes não mais lhes pertencem, pois deles foram alienados em sua busca por sobrevivência.

O imigrante desloca-se com grande esforço para ultrapassar as fronteiras de um Estado que falhou consigo, em busca de trabalho, de dignidade. Na acolhida por outro Estado, sua identidade representa o primeiro obstáculo a ser vencido, pois o país que o recebe não o integrará. Mantê-lo à margem da sociedade, como que um convidado indesejado que é preci-

so tolerar, mas, com quem, preferencialmente, não se deseja conviver. E o imigrante acaba por permanecer, sempre, um estranho, não só um estrangeiro.

Desde a precária (porque artificial) categorização das pessoas humanas entre nacionais e estrangeiros, as sociedades separam-se entre si de forma eficiente, distribuindo direitos e ônus conforme o poder político e econômico que conquistam. Só que não os conquistam sozinhas, e disso se esquecem. O país rico que hoje fecha as portas para os imigrantes – depois de ter reconhecido em documentos internacionais que todas as pessoas são sujeito de direitos – deve sua riqueza não meramente ao esforço do seu povo, à suposta qualidade biológica dos grupos humanos que o compõem. Antes, ele é resultado dos mais diversos fatores aleatórios, como o clima, o solo, as oportunidades, o inconsciente de seus líderes. Ainda que haja mérito, este não poderá ser creditado exclusivamente ao povo, ou ao país. Assim, a meritocracia que justifica o descaso com que muitos países alijam de suas fronteiras grupos sociais imigrantes nada mais é que falácia que tenta esconder uma necessidade premente: se não formos solidários, viveremos em conflito o resto de nossas vidas, causando mais injustiça, mais práticas que nos desonram em nossa humanidade.

No plano internacional erigiu-se um sistema jurídico que busca proteger a dignidade dessas pessoas, mas que pouco ou nada pode sozinho. Em verdade, reduzir o ideal de direitos humanos às normas jurídicas significa comprometer sua própria eficácia. Não se pode outorgar às organizações internacionais a responsabilidade pela proteção dos direitos das pessoas humanas, nem mesmo só às políticas públicas estatais ou institucionais. Isso acabaria por retirar “nossa capacidade de sermos sujeitos atuantes e participantes não apenas na construção dos direitos, mas também no combate a sua destruição e violação” (RUBIO, 2015, p. 151, tradução nossa). Lutar pelos direitos humanos – pelo reconhecimento e pela dignidade de todos – é algo que incumbe a todos.

O Brasil tem buscado se equilibrar entre um arremedo de liderança latino-americana no plano regional e, quiçá, internacional, adequando suas pautas ao respeito aos direitos humanos, e o atendimento às exigências capitalistas que se manifestam em suas fronteiras. O direito interno encontra-se arejado pelos ventos internacionais, obrigando não só o Estado, mas também a sociedade a perceber e tratar com solidariedade os grupos de imigrantes que aqui aportam. Nesse sentido foi erigida a Constituição Fede-

ral de 1988 (BRASIL, 1988), que traduz em diversas normas a preocupação com o reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos, e caminham projetos de lei nas casas do Congresso Nacional, buscando reformular uma legislação arbitrária, discriminatória e arcaica.

Nesse contexto de transição normativa, é preciso costurar um novo conceito de solidariedade, a fim de possibilitar a convivência das sociedades plurais, admitindo a contribuição de cada grupo para uma construção plural, colorida, disforme, porém encaixada e equilibrada. Estabelecer formas de convivência cultural que não impliquem a assimilação ou a anulação dos estrangeiros.

Todavia, o problema central que nos desafia é uma mudança a ser interiorizada pelos valores socialmente partilhados, qual seja, perceber na imigração um dado de realidade bom em si, pois nos permite enxergar nos outros nossa própria humanidade.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do, CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMADO, Juan Antonio García. ¿Por qué no tienen los Inmigrantes dos Mismos Derechos que los Nacionales? In ARNAUD, André-Jean. *Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

ANSA. *Cameron quer reformar EU antes de plebiscito*. 22 de maio de 2015. Disponível em: <[www.noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2015/05/22/cameron-quer-reformar-ue-antes-de-plebiscito.htm](http://www.noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2015/05/22/cameron-quer-reformar-ue-antes-de-plebiscito.htm)> .Acesso em: 25 mar. 2015. Documento não paginado.

BRASIL. Conheça o perfil e a motivação dos haitianos que entram no Brasil. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<http://brasil.blogfolha.uol.com.br/2014/05/19/conheca-o-perfil-e-a-motivacao-dos-haitianos-que-entram-no-brasil/>>. Acesso em 19 mai 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 02 mar. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 6.975*, de 07 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em 09 mar. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 7.667*, de 11 de janeiro de 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Decreto-legislativo 451*, de 14 de novembro de 2001. Aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideú, em 15 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/79/2001/451.htm>>. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal n. 6.815*, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal n. 9.474*, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei do Senado n. 288/2013*, de 11 de julho de 2013. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=132518&tp=1>>. Acesso em: 03 mar. 2015. Documento não paginado.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n. 5655*, de 20 de julho de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=674695&filename=PL+5655/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674695&filename=PL+5655/2009)>. Acesso em: 03 mar. 2015. Documento não paginado.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>>. Acesso em 10 mar 2015.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Os estrangeiros entre os direitos humanos e o discurso de segurança: a criação de campos para estrangeiros. In PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 509-526.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. Nova lei de Migração: Um passo necessário para a efetivação de políticas públicas no Brasil. 19/ dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cdhic.org.br/?p=2233>>, acesso em 28 fev 2015.

DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In BALDI, Cesar Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In BALDI, Carlos Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 159-203.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos Direitos Humanos: Teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FOREQUE, Flávia. Sírios se tornam maioria entre refugiados no Brasil. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 18 nov 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/11/1549794-sirios-se-tornam-maioria-entre-refugiados-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização Econômica Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano jurídico-político*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

MERLE, Jean-Christophe. Direito à Imigração em nossa sociedade democrática. Tradução de Luiz Moreira. In *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 01, n. 02, 2004. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/148>>. Acesso em 02 fev 2015, p. 91-102.

MORAIS, Paulo César de Campos. Concepções Teóricas de Talcott Parsons e Jürgen Habermas sobre a Inclusão Social. In ARNAUD, André-Jean (org.). *Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL BRASIL. *População*. Disponível em: <[http://www.portalbrasil.net/brasil\\_populacao.htm](http://www.portalbrasil.net/brasil_populacao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 dez. 1048. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015. Documento não paginado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 18 dez 1990. Disponível em: <<https://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/06/onu-convencao-sobre-a-protecao-dos-direitos-dos-trabalhadores-migrantes1.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015. Documento não paginado.

ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 23 mai 1969. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv\\_Viena/Convencao\\_Viena\\_Dt\\_Tratados-1969-PT.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm)>. Acesso em: 20 fev 2015. Documento não paginado.

RUBIO, David Sánchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara com la adversidade y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org). *Migrações e Trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 127-162.

SANTOS, Boaventura de Souza. As nossas caricaturas. In *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. N. 02. Porto Alegre: FMP, 2008, p.216-217

SILVA, Larissa Tenfen. A globalização e seus efeitos na reconfiguração da cidadania nacional. In *Diritto brasiliano*, em 31 de julho de 2008. Disponível em: <<http://liberalizzazioni.diritto.it/docs/26421-a-globaliza-o-e-seus-efeitos-na-reconfigura-o-da-cidadania-nacional>> . Acesso em: 15 mar. 2015. Documento não paginado.